COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 121, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 2021

PROPOSIÇÃO: REDUZ TEMPORARIAMENTE A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 23/6/2021 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O anteprojeto apresentado pelo executivo visa a redução da alíquota do imposto sobre transmissão de bens móveis por ato oneroso, "inter vivos" – ITBI, em 50% pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Segue a justificativa presente na Mensagem de Lei:

[...]

A presente medida visa reproduzir o benefício fiscal anteriormente aplicado com reconhecida eficiência por meio da Lei Complementar nº 114/2020, que representou recorde na arrecadação do referido Imposto. Além disso, o incentivo fiscal proposto é uma importante medida de regularização de imóveis dos cidadãos de Cascavel, sendo que neste momento de pandemia atende a necessidade da população, tendo em vista a repercussão e o aumento da demanda provocada da Lei Complementar nº 114/2020.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 19 inciso VII e no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 19. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Ainda no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Portanto, verifica-se existe por parte do Município competência legislativa e administrativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências, sendo que a concessão de benefício ou incentivos de natureza tributária deve ser realizada por meio de lei municipal, sendo de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Nesse ínterim o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que a criação, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, instituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e torna-se ferramenta importante de gerenciamento da receita pública.

Ressalte-se que tal iniciativa implica em renúncia de receita, ou seja, reduz necessariamente pela metade o valor que seria cobrado a título de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, portando, conforme dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser apresentado juntamente à proposição, a estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

Desta feita, o Poder Executivo justifica que o Projeto de Lei Complementar produzirá seus efeitos somente no exercício fiscal de 2022, e o mesmo possui mecanismos internos de compensação compatíveis e adequados de receita tributária em face das razões supramencionadas, todavia é de competência da Comissão de Economia Finanças e Orçamento a análise técnica desta matéria.

Assim, mediante o exposto, sendo o executivo municipal autor do projeto, verifica-se que não há óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de junho de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC